



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.014307/2019-41

INTERESSADO: INFRAMERICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. OBJETO

1.1. Trata o presente processo de pedido de Revisão Extraordinária protocolado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, em 29 de dezembro de 2015, em face das decisões proferidas em primeira instância pela Gerência Técnica de Análise Econômica (GTAE/GERE/SRA), no âmbito de suas competências, conforme descrito nas Notas Técnicas nº 29/2019/GERE/SRA (2912444) e nº 30/2019/GERE/SRA (2912459), que não reconsideraram as decisões de primeira instância.

2. DOS RECURSOS SUBMETIDOS À DIRETORIA

2.1. Entre os eventos que compõem o Pedido de Revisão Extraordinária em exame se encontram aqueles reunidos sob o título IV.6 “Direito ao Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Razão da Realização de Obras Alocadas ao Poder Concedente” relativos aos anexos 7 a 11 e 15 a 18 do Pedido de Revisão Extraordinária, a saber:

- Anexo 7 – Das inconsistências verificadas em relação a pintura da sinalização horizontal do pátio de aeronaves.
- Anexo 8 – Das ações corretivas referentes ao desmatamento da cabeceira 12.
- Anexo 9 – Das inconsistências verificadas em relação ao aterro para instalação do *glide slope*.
- Anexo 10 – Das inconsistências verificadas na infraestrutura de pista - complemento da linha de dutos/caixas do ALSF/balizamento e bases dos equipamentos de navegação.
- Anexo 11 - Das inconsistências verificadas em relação a canaleta de água e óleo.
- Anexo 15 – Das inconsistências verificadas em relação a faixa de segurança do pátio de estacionamento de aeronaves.
- Anexo 16 – Das inconsistências verificadas em relação a infraestrutura de pista - despreparo para a implantação do sistema de iluminação.
- Anexo 17 – Das inconsistências verificadas em relação a cerca operacional do complexo aeroportuário.
- Anexo 18 – Das inconsistências verificadas em relação ao *precision approach path indicator* – PAPI.

2.2. Nesse cenário, a Concessionária alega inconsistências em obras descritas no Anexo 03 – Obras do Poder Público, do Contrato de Concessão, fundamentando sua demanda nos itens contratuais 2.37 e 5.2.1 a seguir transcritos:

“2.37 Em caso de relevante atraso das obras de responsabilidade do Poder Público que impeça o atendimento total ou parcial das obrigações da Concessionária poderá haver a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, bem como a não aplicação de penalidades para os fatos cuja causa seja o referido atraso.”

"5.2 Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar revisão extraordinária, nos termos do item 6.19 deste contrato:

5.2.1. custos decorrentes da entrega das obras descritas no Anexo 3 - Obras do Poder Público em atraso, com defeitos ou em desacordo com as especificações constantes naquele anexo, que impeçam o atendimento total ou parcial das obrigações da Concessionária. Após a assinatura do Termo de Aceitação Definitivo pela Concessionária, não subsistirá qualquer responsabilidade do Poder Concedente no que toca à qualidade ou conformidade das obras realizadas para a execução do Contrato, ressalvadas as exceções previstas na legislação vigente;"

2.3. Seu pleito fora indeferido por intermédio do Despacho Decisório 1 (SEI 1612335), amparado pela Nota Técnica nº 9/2018/GIOS/SRA (SEI 1530397), estando os recursos submetidos à Diretoria constantes dos documentos SEI 1669105 (Anexos 7 a 11 e 15 a 17) e 2479651 (Anexo 18). Em sede de juízo de reconsideração, a SRA, em sua Nota Técnica nº 29/2019/GERE/SRA (SEI 2912444), entendeu que:

"A documentação apresentada pela Inframérica, em linhas gerais, consiste basicamente em relatos próprios, extremamente simplificados, e notas fiscais de contratação de serviços terceirizados, desacompanhados de registros fotográficos adequados das condições da infraestrutura encontrada, boletins de medição, croquis e outros documentos necessários para avaliação do pleito. Ainda, ao descrever os eventos nos referidos anexos, a Concessionária deixou, em diversos deles, de empreender qualquer esforço para relacioná-los aos itens elencados no Anexo 03 – Obras do Poder Público, deixando a cargo da Agência tentar decifrar sua relação com o citado anexo."

2.4. A SRA, deste modo, concluiu pelo indeferimento dos pedidos de reconsideração referentes aos Anexos 7 a 11 e 15 a 17 e Anexo 18 todos relacionados ao item IV.6 "Direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão da realização de obras alocadas ao Poder Concedente" do Pedido de Revisão Extraordinária.

2.5. Ademais, a área técnica também submete neste momento à consideração do Colegiado o recurso relativo ao pleito de revisão extraordinária relativo ao sistema viário de acesso ao aeroporto, conforme descrito no Anexo 12.

2.6. Em relação a esse ponto, a Concessionária requer o reequilíbrio econômico-financeiro em razão da construção de pista dupla de 145 metros em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), com drenagem e canteiro central, incluídas sinalização e iluminação requerida pela legislação aplicável, no trecho de 2,5 km, e aplicação de vinil autoadesivo refletivo.

2.7. Nesse sentido, alegou, em seu pedido inicial, omissão de entes públicos quanto a obrigações de sua responsabilidade o que, no seu entendimento, se enquadraria no item 5.2.5 da matriz de riscos contratual, *in verbis*:

5.2.5 restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária;

2.8. A SRA indeferiu o pleito, por intermédio da Nota Técnica nº 76/2018/GERE/SRA (SEI 2135215), se alicerçando, entre outros fundamentos, no fato da Concessionária não ter logrado êxito em demonstrar o cabimento do evento, bem como não ter dado cumprimento aos requisitos previstos na Resolução nº 355/ANAC/2015 e no Contrato de Concessão.

2.9. Adicionalmente, cumpre destacar que, à luz dos elementos trazidos no pedido de reconsideração da concessionária, o presente evento (Anexo 12) deixou de ser analisado no âmbito dos eventos relacionados à omissão por parte de entes públicos e passou a ser considerado como descumprimento do Anexo 03 pelo Poder Público, capitulado como risco do Poder Concedente pelo item 5.2.1., nos termos em que colocado pela SRA.

3. CONCLUSÃO

3.1. A Procuradoria Federal junto à ANAC fora consultada quanto à regularidade do feito e se manifestou, por intermédio do Parecer nº 00074/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, opinando pela regularidade do procedimento, tecidas considerações que foram endereçadas pela SRA na Nota Técnica nº 48/2019/GERE/SRA (SEI3074842).

3.2. Em razão do sorteio realizado na sessão pública do dia 5 de maio de 2019, recebi os autos do processo para relatoria, conforme o Despacho da ASTEC (SEI 3100263).

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 23/07/2019, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3220394** e o código CRC **767F6700**.

SEI nº 3220394